

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

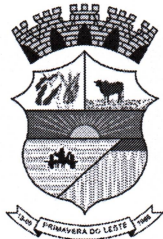
PARECER JURÍDICO **LCR – 116/2022**

EMENTA: Emenda Aditiva nº 001/22 ao Projeto de Lei nº 1.329/2022, que Estabelece a possibilidade do agendamento de consultas via telefone, para pacientes idosos, pessoas com deficiência, com comorbidade, gestantes e lactantes, já cadastradas nas Unidades de Saúde do Município de Primavera do Leste – MT, e contém outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da **Emenda Aditiva nº 001/22 ao Projeto de Lei nº 1.329/2022, que Estabelece a possibilidade do agendamento de consultas via telefone, para pacientes idosos, pessoas com deficiência, com comorbidade, gestantes e lactantes, já cadastradas nas Unidades de Saúde do Município de Primavera do Leste – MT,** passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente PL já foi objeto de Parecer favorável desta Assessoria Jurídica, conforme se vislumbra pelas fls. 007/008.

O Projeto de Lei foi incluído na Pauta da Ordem do Dia do Primeiro Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de junho de 2022, conforme Despacho de fls. 010, ocasião em que foi lido em Plenário e determinado a sua conclusão à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, conforme se vislumbra da Certidão de fls. 011.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Tramitou regularmente pela Comissão e Justiça e Redação, onde obteve Parecer favorável de seus Membros, conforme se vislumbra às fls. 014/017 e, igualmente, da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, conforme se vê às fls. 019/021.

Entretanto, ao ser submetido à apreciação do Soberano Plenário, em Primeira Discussão, o Senhor Vereador **ADRIANO CARVALHO** apresentou a presente Emenda Aditiva nº 001, conforme se vislumbra às fls. 026.

Assim, cuida-se, tão somente, o presente Parecer, de analisar a legalidade da propositura da Emenda ora apresentada.

A matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.

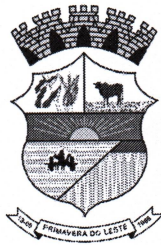
A apresentação de Emendas é facultada aos Ilustres Vereadores, desde que obedecidas as formalidades legais.

Neste aspecto, quando à admissibilidade, não vislumbro nenhuma irregularidade que venha a macular ou descumprir norma legal.

No mérito, a Emenda propõe a inclusão da alínea “u”, ao parágrafo 2º, do artigo 1º, do Projeto de Lei.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 027, o Autor elenca as razões de sua propositura.

Quanto à análise do mérito, a mesma deverá ser feita pelos Senhores Vereadores, a quem cabe decidir sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Desta forma, verificado tão somente o cumprimento da legalidade e da formalidade entendo que a Emenda preenche os requisitos de admissibilidade.

Assim, por tais motivos, opino **favoravelmente** à presente proposição, pelas razões acima elencadas, por se encontrar de acordo com as prescrições do RICM.

De tal modo que, ao meu sentir, deve o presente feito seguir o seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 01 de julho de 2022


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B